



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051460-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante DARLAM CARLOS LAZARIN, é agravado AUGUSTO NETO EBINA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2051460-21.2025.8.26.0000.

Agravante: Darlam Carlos Lazarin.

Agravado: Augusto Neto Ebina.

Interessada: Brasplan Administração de Consorcio Eireli.

Ação: Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (nº 0012725-91.2024.8.26.0224).

Comarca: Guarulhos - 1ª Vara Cível.

Juiz prolator: Sérgio Ricardo Duarte.

Voto nº 41.138

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Juízo de origem que o rejeita de plano, sob fundamento de que não foram demonstrados os pressupostos legais. Presença de indícios suficientes para o processamento do mencionado incidente. Necessidade de citação do sócio (direta) ou da sociedade (inversa) para a formação completa da relação processual. Artigo 135 do Código de Processo Civil. Análise que se limita ao processamento do incidente, sob pena de violação das garantias processuais do contraditório e da ampla defesa. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 28/30, complementada às fls. 49/50, que indeferiu o

processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Inconformado, agrava o requerente alegando, em suma, que as tentativas de satisfação de seu crédito restaram infrutíferas, havendo ainda indícios de encerramento irregular da empresa executada, conforme demonstrado pelo AR de “mudou-se” e pelas diligências infrutíferas nos endereços registrados, o que configura abuso da personalidade jurídica. Requer a reforma da r. decisão para que seja deferida a desconconsideração da personalidade jurídica.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e encaminhado a julgamento.

É o relatório.

Cuida-se de execução de título extrajudicial movida contra Brasplan Administração de Consórcio Eireli, na qual o exequente não obteve sucesso, instaurando, então, incidente de desconconsideração de personalidade jurídica.

Ocorre, porém, que o ilustre magistrado de origem houve por bem indeferir liminarmente o incidente sob o argumento de que não houve a demonstração dos pressupostos legais específicos da medida, conforme o disposto no art. 50

do Código Civil.

Respeitado o entendimento do douto magistrado de primeiro grau, vislumbra-se na hipótese vertente, em exame perfunctório, a presença de indícios de abuso de personalidade por parte da executada, à luz do artigo 50 do Código Civil, pois não encontrados bens suficientes em seu nome no âmbito do processo.

Todavia, não é cabível o acolhimento direto do pleito de desconconsideração nessa etapa, como pretende o agravante, pois o Código de Processo Civil de 2015 no seu artigo 135 adotou uma clara sistemática que exige a prévia citação dos sócios (desconconsideração direta) ou da sociedade (desconconsideração inversa) para manifestação, seja na hipótese de pedido deduzido em inicial ou incidentalmente, nos termos dos artigos 134, caput e § 2º, e 135 do mesmo diploma legal.

Tal medida se revela imprescindível para a formação completa da relação processual, não se mostrando viável nessa fase do feito exame exaustivo a respeito da presença ou não dos requisitos legais da desconconsideração sem que participem efetivamente do processo o sócio (direta) ou a sociedade (inversa), sob pena de violação das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em casos análogos, já decidiu este

E. Tribunal de Justiça:

“Prestação de serviços – Ação indenizatória em fase de cumprimento definitivo de sentença – Incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica – Decisão agravada que o indeferiu de plano – Necessidade de citação dos sócios e eventual instrução probatória (CPC, arts. 135 e 136) – Reforma da decisão de primeiro grau para determinar o processamento do incidente instaurado – Agravo provido em parte.” (Agravo de Instrumento nº 2271383-93.2018.8.26.0000, Rel. Des. Vianna Cotrim, 26ª Câmara de Direito Privado, julgado em 22.02.2019)

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Indeferimento de plano. Necessidade de prosseguimento do incidente. Recurso provido.” (Agravo de Instrumento nº 2263250-62.2018.8.26.0000, Rel. Des. Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, julgado em 29.04.2019)

Destarte, é de rigor a reforma da r. decisão agravada apenas para autorizar o processamento do incidente de desconsideração de personalidade jurídica, determinando-se a citação, em conformidade com o art. 135 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **dou
parcial provimento ao recurso.**

WALTER EXNER
Relator